PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000171-32.2022.8.05.0033 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: ALDAIR PEREIRA DA SILVA e outros Advogado (s): GABRIEL KRUSCHEWSKY SANTOS RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotora: RENATA CALDAS SOUSA LAZZARINI ACORDÃO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO DEFENSIVOS. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E PELO RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DO OFENDIDO - ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II E IV DO CÓDIGO PENAL PÁTRIO. RECORRENTES PRONUNCIADOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PLEITOS RECURSAIS. I - ALDAIR PEREIRA DA SILVA: DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO PARA LESÕES CORPORAIS LEVES. RIAN SILVA SANTOS: DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR LEGÍTIMA DEFESA. IMPROVIMENTO. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE AUTORIA DELITIVA NÃO SE ENCONTRA MANIFESTAMENTE DEMONSTRADA. CONFISSÃO DOS RECORRENTES. DISPÕE O ARTIGO 413 DO CPP QUE O JUIZ, FUNDAMENTADAMENTE, PRONUNCIARÁ O ACUSADO, SE CONVENCIDO DA MATERIALIDADE DO FATO E DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA OU DE PARTICIPAÇÃO, FICANDO TAL FUNDAMENTAÇÃO LIMITADA À INDICAÇÃO DA MATERIALIDADE DO FATO E DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA OU DE PARTICIPAÇÃO, DEVENDO O JUIZ DECLARAR O DISPOSITIVO LEGAL EM QUE JULGAR INCURSO O ACUSADO E ESPECIFICAR AS CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS E AS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. A PRONÚNCIA ENCERRA SIMPLES JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. EXIGINDO O ORDENAMENTO JURÍDICO SOMENTE O EXAME DA OCORRÊNCIA DO CRIME E DE INDÍCIOS DE SUA AUTORIA, NÃO SE DEMANDANDO AQUELES REQUISITOS DE CERTEZA NECESSÁRIOS À PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, SENDO QUE AS DÚVIDAS, NESSA FASE PROCESSUAL, RESOLVEM-SE PRO SOCIETATE. NÃO SENDO INCONTESTES AS TESES DE LEGÍTIMA DEFESA E DE AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI, A PROVIDÊNCIA MAIS ACERTADA É A MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA, DE FORMA QUE SEJA TAL QUESTÃO AVALIADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI, SOB PENA DE ODIOSA USURPAÇÃO DE SUA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. II - PLEITO COMUM: DO PEDIDO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NEGADO. FUMMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM IN LIBERTATIS DEMONSTRADOS. PROVA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES NOS AUTOS. MODUS OPERANDI. MÚLTIPLAS FACADAS, UMA PELAS COSTAS. CRIME COMETIDO EM CONCURSO DE PESSOAS. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONCLUSÃO: RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDOS E IMPROVIDOS. MANTIDA A PRONÚNCIA EM SUA TOTALIDADE, BEM COMO MANTIDAS AS PRISÕES PREVENTIVAS DOS RECORRENTES. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recursos em sentido estrito, tombados sob nº. 8000171-32.2022.8.05.0033, oriundos da Vara do Júri da Comarca de Buerarema/BA, tendo como recorrentes RIAN SILVA SANTOS e ALDAIR PEREIRA DA SILVA e, como recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER dos recursos em sentido estrito, julgando, no mérito, IMPROVIDOS, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 11 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000171-32.2022.8.05.0033 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma RECORRENTE: ALDAIR PEREIRA DA SILVA e outros Advogado (s): GABRIEL KRUSCHEWSKY SANTOS RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotora: RENATA CALDAS SOUSA

LAZZARINI RELATÓRIO Trata-se de recursos em sentido estrito interpostos por ALDAIR PEREIRA DA SILVA e RIAN SILVA SANTOS, contra a referida decisão de pronúncia de ID. 32444964, prolatada pelo M.M. Juízo da Vara do Júri da Comarca de Buerarema/BA, em 06/06/2022, o qual determinou o encaminhamento dos recorrentes para julgamento pelo tribunal popular, pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal Pátrio. Consta da exordial acusatória, de ID. 32444837, oferecida em 10/03/2022, com base no Inquérito Policial nº 56779/2022, advindo da Delegacia Territorial de São José da Vitória/BA, que no dia 31/01/2022, por volta das 01h30min, os recorrentes supostamente teriam estabelecido unidade de desígnios para matar Emanuel Mendes da Silva, "por motivo fútil e mediante recurso que tornou impossível a defesa do ofendido". Neste contexto, o Parquet ofereceu denúncia que foi recebida via decisão interlocutória de ID. 32444838, no dia 10/03/2022, deflagrando a marcha processual da qual adveio decisão de pronúncia, de ID. 32444964, prolatada em 06/06/2022, nos termos supracitados. Cientes do teor da decisão, os Srs. Aldair Pereira da Silva e Rian Silva Santos irresignam-se com o decisum. O primeiro interpôs recurso em sentido estrito ao 32444991, págs. 04/14, em 09/06/2022, no qual requer a desclassificação do tipo para aquele previsto no artigo 129, caput, do Código Penal, com sua consequente impronúncia, com espeque no artigo 414, caput, do Código de Processo Penal. O segundo interpôs recurso em sentido estrito ao ID. ID. 32444987, págs. 05/15, em 09/06/2022, no qual requer: a absolvição sumária por demonstração de legítima defesa, nos moldes do artigo 415, inciso IV, do Código de Processo Penal e artigo 23, inciso II do Código Penal. Ambos pedem, separadamente, o direito de recorrer em liberdade, revogando-se as prisões preventivas com ou sem a substituição da medida mais gravosa pelas alternativas presentes no artigo 319 do Código de Processo Penal. O Ministério Público, igualmente inteirado da decisão, abstém-se de apresentar recurso próprio. Entretanto, ficando a par das razões dos recorrentes, apresenta suas contrarrazões em 12/07/202, respectivamente, aos IDs. 32444996 e 32444997, nas quais, em suma, tenciona refutar os argumentos da peça defensiva, requerendo seu improvimento e consequente manutenção da decisão vergastada. Encaminhados os autos à Douta Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, esta se manifestou por meio do parecer ao ID. 33868646, em 31/08/2022, argumentando em termos similares pelo conhecimento e improvimento do recurso em sentido estrito defensivo. É o Relatório. Salvador/BA, de de 2022. Desa. Soraya Moradillo Pinto – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000171-32.2022.8.05.0033 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: ALDAIR PEREIRA DA SILVA e outros Advogado (s): GABRIEL KRUSCHEWSKY SANTOS RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotora: RENATA CALDAS SOUSA LAZZARINI VOTO Presentes os reguisitos de admissibilidade do recurso, conheço dos recursos em sentido estrito. I -ALDAIR PEREIRA DA SILVA: DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO PARA LESÕES CORPORAIS LEVES. RIAN SILVA SANTOS: DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR LEGÍTIMA DEFESA. Conforme relatado alhures, pede o recorrente Aldair Pereira da Silva a desclassificação do tipo para o artigo 129, caput, do Código Penal. Neste sentido, inicia destacando que sua prisão se deu em sua residência, não no local do crime. Questiona o motivo de a autoridade policial não ter conduzido as testemunhas oculares para delegacia. Destaca que as Testemunhas arroladas pela Acusação não souberam identificar o

motivo da morte da vítima. Adiciona que a vítima seria pertencente a uma facção criminosa, estaria armada e agressiva no dia em que foi morta, procurado "confusão" e ameaçando o recorrente, bem como os demais pronunciados, os quais estavam presentes no posto de gasolina, num evento festivo onde se deram os fatos. Acrescenta, por fim, que apenas desferiu um soco na face da vítima, no contexto da confusão ocorrida na festa, com o intuito de repelir injusta agressão, não tendo a esfagueado, daí o fundamento para pedir a desclassificação do tipo. Já o Sr. Rian Silva Santos pediu, como já esclarecido, a despronúncia pela demonstração de legítima defesa, nos moldes do artigo 415, inciso IV, do Código de Processo Penal e artigo 23, inciso II do Código Penal. Neste sentido, além de argumentos similares ao primeiro recorrente que sustentam suspeitas acerca dos depoimentos trazidos pelas testemunhas arroladas pela acusação, alega ter desferido "um único" golpe de faca nas costas da vítima, agindo apenas em legítima defesa contra suposta injusta agressão cometida por aquela, afirmando, ademais, que não haveria como afirmar que foi esta a causa mortis. Postos os argumentos defensivos de ambos os recorrentes, há de se destacar que, nesta fase do iudicium accusationis, não é exigida a higidez do acervo probatório que enseje à condenação, visto que a apreciação profunda do meritum causae, nos crimes dolosos contra a vida, é de competência exclusiva do Conselho de Sentença, juiz natural do feito. Assim, o Magistrado, ao decidir pela pronúncia, somente pode produzir juízo de mera admissibilidade da acusação — prova de materialidade delitiva e indícios de autoria —, em seguida, remetendo a apreciação do mérito ao seu juízo natural, o Tribunal do Júri, sob pena de odiosa usurpação da competência constitucional: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO TENTADO. PRONÚNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOCORRÊNCIA. PROMOÇÃO DA MAGISTRADA QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO CRIMINAL. REGULAR ATUAÇÃO DO SUBSTITUTO LEGAL. EFETIVO PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. EXAME RESERVADO AO TRIBUNAL DO JÚRI. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício. 2. A decisão de pronúncia não revela juízo de mérito mas apenas de admissibilidade da acusação, direcionando o julgamento da causa para o Tribunal do Júri, órgão competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Para tanto, basta a demonstração da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, conforme disciplina o art. 413 do Código de Processo Penal. 3. Não há que se falar em violação ao princípio da identidade física do Juiz, tampouco em nulidade processual, se, em razão de promoção do (a) Magistrado (a) que conduziu a fase instrutória, a sentença de pronúncia for prolatada pelo seu substituto legal. Precedentes. 4. Nos termos da assente jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, no âmbito do Processo Penal, exige a demonstração do efetivo prejuízo suportado pelas partes (princípio pas de nullité sans griet), o que não ocorreu na hipótese. 5. Uma vez consignada pelas instâncias ordinárias a impossibilidade de verificação das teses de legítima defesa e de ausência de animus necandi, a providência mais acertada é a manutenção do acórdão impugnado, de forma que seja tal questão avaliada pelo Tribunal do Júri, sob pena de usurpação de sua

competência (AgRg no AREsp 1126998/GO, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 2/10/2017). 6. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 506.658/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 10/9/2019.) Neste diapasão, importante destacar que, apesar de não ter sido objeto de argumentos defensivos, a materialidade delitiva se encontra provada pelo Laudo de Exame de Necrópsia Nº 2022 06 PM 000340-01, ao ID 32444561, Págs. 56/58, datado de 31/01/2022. Já a autoria delitiva, como bem pontua a Douta Procuradoria de Justica do Ministério Público do Estado da Bahia, foi parcialmente confessada pelos próprios recorrentes, em sede inquisitorial e judicial, ao confirmaram que Rian Silva Santos proferiu golpe com uma faca contra as costas da vítima, assim como Aldair Pereira da Silva a golpeou, mediante faca ou soco, no mesmo contexto supostamente fático, inclusive, tendo os recorrentes reconhecido tais participações por meio de seus próprios recursos. Ou seja: o juízo de mera admissibilidade da acusação que cabe ao Juiz Presidente do conselho, nesta fase do procedimento escalonado, está perfeito. Assim, havendo prova da materialidade do delito e indícios de autoria, em observância ao princípio do in dubio pro societate (aplicável nesta fase do procedimento escalonado do júri), impõe-se a manutenção da pronúncia, para que o Tribunal Popular, exercendo a competência que lhe foi atribuída constitucionalmente, decida a questão: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. HOMICÍDIO OUALIFICADO. SENTENCA DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DA AUTORIA DELITIVA. MOTIVO TORPE. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Corte local examinou em detalhe todos os argumentos defensivos, apresentando fundamentos suficientes e claros para refutar as alegações deduzidas, razão pela qual foram rejeitados os aclaratórios. Dessarte, não se verifica omissão na prestação jurisdicional, mas mera irresignação da parte com o entendimento apresentado na decisão, situação que não autoriza a oposição de embargos de declaração. Nesse contexto, tem-se que o fato de não ter sido acolhida a irresignação da parte, apresentando o Tribunal de origem fundamentação em sentido contrário, por certo não revela violação do art. 619 do Código de Processo Penal. 2. O Tribunal de Justiça solveu a questão com fundamentação satisfatória, expondo, suficientemente, as razões pelas quais entendeu pela manutenção da pronúncia do envolvido, enfrentando os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, adotando, no entanto, solução jurídica contrária aos interesses do recorrente. Assim, não se verifica, no caso concreto, ausência de fundamentação, porquanto a leitura do acórdão relativo à apelação defensiva permite inferir o julgamento integral da lide, com o alcance de solução amplamente fundamentada da controvérsia, pretendendo o recorrente, na verdade, a rediscussão de matéria já apreciada, em minúcia de detalhes, nos autos. 3. Dispõe o artigo 413 do CPP que o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, ficando tal fundamentação limitada à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. 4. A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de

certeza necessários à prolação da sentença condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se pro societate. 5. Para a admissão da denúncia, há que se sopesar as provas, indicando os indícios da autoria e da materialidade do crime, bem como apontar os elementos em que se funda para admitir as qualificadoras porventura capituladas na inicial, dando os motivos do convencimento, sob pena de nulidade da decisão, por ausência de fundamentação. Nessa linha, a exclusão de qualificadoras constantes na pronúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedentes, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida. 6. No presente caso, o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório, mantendo a sentença de pronúncia, concluiu pela presença de elementos indicativos da autoria do acusado pelo homicídio da vítima, supostamente por motivação torpe. Dessa forma, para alterar a conclusão a que chegou a instância ordinária e decidir pela absolvição, tendo em vista a ausência de indícios da autoria delitiva, bem como a não ocorrência da qualificadora do motivo torpe, como requer a parte recorrente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. 7. Não se desconhece que a vingança, por si só, não substantiva o motivo torpe; a sua afirmativa, contudo, não basta para elidir a imputação de torpeza do motivo do crime, que há de ser aferida à luz do contexto do fato (STF, HC 83.309/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 06/02/2004) (REsp 1816313/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 16/09/2019). Ocorre que, apresentado fato concreto, a verificação de ser ele razão abjeta ou não à prática do homicídio é matéria afeta ao Conselho de Sentença. 8. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 1926967/AM, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021) Portanto, resta inconcebível a absolvição sumária ou a despronúncia de qualquer dos recorrentes, tendo em vista à prova de materialidade delitiva e os indícios de autoria apontando-lhes como possíveis autores do crime, o que torna os recursos em sentido estrito defensivos, visivelmente, incabíveis. A defesa acerca da suposta dúvida acerca do acervo probatório dos autos deve ser realizada perante o Tribunal do Júri, devendo ser rechaçados os pleitos recursais. II - PLEITO COMUM: DO PEDIDO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. Quanto a este pleito, o presente voto limitar-se-á a realizar uma análise generalista quanto à presença ou não dos requisitos da manutenção da prisão preventiva imposta aos recorrentes, visto que, apesar de terem pedido o direito de aguardar o julgamento em liberdade, nenhum deles teceu qualquer argumento do porque de fazerem jus à revogação da prisão preventiva que lhes foi imposta. De início, cumpre ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro rechaça a prisão preventiva como antecipação de pena, posto que o artigo 312 do Código de Processo Penal impõe ao instituto os requisitos do fumus comissi delicti — prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva — e do periculum libertatis — o perigo que decorre do estado de liberdade do agente. Assim, como já fora amplamente aduzido no capítulo anterior, o fumus comissi delicti já se encontra demonstrado pelo próprio fato de ter sido mantida a pronúncia dos impetrantes, visto que a própria se traduz nos mesmos requisitos da prisão preventiva: prova de materialidade delitiva e indícios de autoria. Portanto, a única forma de se alegar a ilegalidade da prisão preventiva dos recorrentes seria atacando a ausência do periculum

libertatis. Ocorre que o periculum libertatis, no caso em exame, também se encontra satisfatoriamente demonstrado pelo modus operandi supostamente escolhido pelos agentes, que teriam matado a vítima mediante o meio cruel de facadas e em concurso de pessoas. Assim, legal a prisão preventiva imposta, haja vista à gravidade concreta do suposto crime, devendo ser garantida a ordem pública que seria posta em perigo pela liberdade dos recorrentes. Neste sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. CRUELDADE EXACERBADA. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA FASE INQUISITORIAL. DENÚNCIA RECEBIDA. TESE SUPERADA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o modus operandi empregado pelo paciente, consistente em homicídio qualificado pelo concurso de agentes, por motivo torpe e mediante emboscada, tendo sido destacado que a vítima "foi executada com requintes de crueldade, [e] que foram desferidas facadas nos olhos do ofendido". Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 3. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da investigação policial. 4. No caso em exame, oferecida e recebida a denúncia, fica superada a alegação de excesso de prazo para o encerramento da investigação policial. 5. Ordem denegada. (HC n. 542.865/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 9/12/2020.) Recorda-se, por fim, que, eventuais alegações acerca das condições pessoais favoráveis dos recorrentes não seriam suficientes para afastar a necessidade da segregação cautelar, quando presentes os requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, como na hipótese. Acerca do assunto, mais uma vez, o STJ: PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEPTAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOS DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODUS OPERANDI. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA E COM DIVISÃO DE TAREFES. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no modus operandi do delito, pois estamos diante de vários delitos de grande gravidade, delitos estes que vem causando prejuízo patrimonial e psicológico as vítimas, sendo que alguns são praticados com violência e grave ameaça, além de fomentar a prática de outros delitos, como o fornecimento de veículos adulterados a outras organizações criminosas e troca por drogas e armas de fogo, bem como na participação do recorrente em organização criminosa, tendo em vista que os acusados possuem uma organização bem estruturada e com divisão de tarefas, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva. 2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela

cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resquardar a ordem pública. 3. Recurso em habeas corpus improvido"(RHC n. 91.549/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 08/03/2018). Por fim, não custa destacar que a prisão não se tornou ilegal pelo excesso de prazo, visto que, conforme o ID 32444561, págs. 63/69, teria se iniciado há cerca de oito meses, em 01/02/2022. Ademais, os recorrentes foram pronunciados em 06/06/2022, conforme o ID 32444964, sendo esta, conforme a súmula 21 do STJ, uma causa de prejudicialidade em relação ao pedido de revogação da prisão preventiva por excesso de prazo. Assim, uma análise geral com relação à prisão preventiva dos recorrentes, seus requisitos originais e possíveis causas posteriores de ilegalidade não demonstra, de qualquer forma, um motivo para que a medida seja revogada ou substituída por medidas cautelares alternativas. Nesse contexto, o sacrifício da liberdade individual, por ora, afigura-se necessário à preservação do interesse público, não havendo possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares aos recorrentes. III - DO DISPOSITIVO. Diante do exposto e de tudo quanto fundamentado, vota-se no sentido de que os recursos em sentido estrito sejam CONHECIDOS, julgandoos, no mérito, IMPROVIDOS, mantendo-se a pronúncia dos recorrentes para que estes sejam julgados frente ao Tribunal Popular pelo suposto crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal Pátrio, bem como se negam os pedidos para que os recorrentes aguardem o julgamento do mérito em liberdade. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o voto através do qual CONHECE e julga IMPROVIDOS os recursos em sentido estrito interpostos por ALDAIR PEREIRA DA SILVA e RIAN SILVA SANTOS. Salvador/BA, de de 2022. Desa. Soraya Moradillo Pinto – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora